

ATA DE JULGAMENTO DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (TELEPRESENCIAL) DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às nove horas e cinco minutos, deu-se início à Quarta Sessão Extraordinária (Telepresencial) da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Presentes, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Secretário da Quinta Turma, Sr. Alex da Silva Nascimento. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Quinta Turma conferiu a palavra aos demais integrantes do colegiado. Feitos os registros, o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues determinou o pregão dos processos constantes da pauta: Processo: RR - 613-72.2010.5.15.0019 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Caetano Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Moisés Vogt, Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Cláudia de Souza Miranda Lino, Recorrido(s): NIVALDO RONDI, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 124, I, e à OJ 113 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor 220 para o cálculo das horas extras; bem como excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência. Mantido o valor da condenação para fins recursais.; Processo: ARR - 1020-77.2013.5.20.0005 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): GENILSON SANTOS FERREIRA, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Vanessa Santana Lima de Menezes, Advogado: Michelle Rosana de Carvalho Fonseca Andrade, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Tatiane Dantas Damasceno de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA", por contrariedade à Súmula 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra nos dias em que a jornada do autor superou o limite de 6h diárias, em razão da supressão do intervalo intrajornada de 1h, conforme se apurar em liquidação. Observação 1: O Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, patrono da parte GENILSON SANTOS FERREIRA, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1188-19.2012.5.20.0004 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: Thiago D'Ávila Fernandes, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Gisele Vieira e Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: João Osório Gusmão Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a repercussão das horas extras nos sábados. Observação 1: O Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes falou pela parte SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE. Observação 2: O Dr. Ely Talyuli Júnior falou pela parte BANCO BRADESCO S.A..; Processo: RR - 1282-69.2012.5.04.0017 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Luciana Santos de Oliveira, Advogado: Sandro Osni da Silva Gomes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTPOSTEL, Advogado: Paulo Cezar Lauxen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por

violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a primeira sentença de fls. 1595/1598, que reconheceu a coisa julgada e julgou extinta a ação sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC/73, (atual art. 485, V, do CPC). Observação 1: O Dr. Eduardo Mendes Sá, patrono da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 10262-26.2013.5.18.0002 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EDILENA APARECIDA DA COSTA, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Rosângela Vaz Rios e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 21152-93.2015.5.04.0341 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Vera Regina Della Pozza Reis, Agravado(s): HERVAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS, COLCHÕES E ESPUMAS LTDA., Advogado: Arthur Antonio Goulart, Advogado: Airton Paulo Kaiser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 596-19.2018.5.06.0015 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Carlos Jose Elias Junior, Recorrido(s): ELTON ROCHA CORREA, Advogada: Iris Carneiro da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo extrajudicial firmado pelas partes, homologá-lo, sem ressalvas. Observação 1: A Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1031-45.2013.5.04.0234 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TERMOPERNAMBUCO S.A., Advogado: Isaac Chaves Pinto, Advogado: George Ricardo Mattos de Araújo, Advogado: Rafael Bodas Alvarez, Recorrido(s): LUCIANO PARTICHELI, Advogada: Maria Cristina Ravasoli Ribeiro, Recorrido(s): LCA METALÚRGICA LTDA. - ME, Advogado: Claudio Luiz Silveira Alba, Recorrido(s): SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, Advogada: Renata Mariucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema " RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. INIDONEIDADE FINANCEIRA. OJ 191 DA SBDI-1/TST. CONTRATO DE EMPREITADA FIRMADO ANTES DA TESE FIXADA PELA SBDI-1/TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (TERMOPERNAMBUCO S.A.) e, desse modo, julgar improcedentes os pedidos iniciais quanto à Recorrente. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1121-61.2016.5.08.0129 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): O. S - PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogada: Patrícia Miranda Centeno Amaral, Recorrido(s): LUCIANO MARTINS DA PENHA, Advogado: José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, Recorrido(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogado: Edilane Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e excluir as Recorrentes do polo passivo da execução. Prejudicada a análise dos recursos de revista, quanto aos demais temas.; Processo: RR - 1164-64.2016.5.08.0107 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Recorrido(s): JOSÉ DOS SANTOS BATISTA DOS SANTOS, Advogado: José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, Recorrido(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Felipe Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e excluir as

Recorrentes do polo passivo da execução. Prejudicada a análise dos recursos de revista, quanto aos demais temas.; Processo: RR - 1424-78.2016.5.08.0128 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): O.S. - PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogada: Patricia Miranda Centeno Amaral, Recorrido(s): JOEL DOS SANTOS, Advogado: José Carlos Espirito Santo Sardinha Júnior, Recorrido(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Weverton Dias Alexandrino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e excluir as Recorrentes do polo passivo da execução. Prejudicada a análise dos recursos de revista, quanto aos demais temas.; Processo: RR - 1585-62.2016.5.12.0036 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Marcelo Marcal Sarda, Advogado: Patricia Von Muhlen Rodrigues, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS, Advogada: Ana Paula Guiraldelli, Advogado: Mariazinha Campanhim, Advogada: Bruna Cristina Bertoldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga falou pela parte EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.; Processo: RR - 1644-48.2017.5.06.0241 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ANGELITA ENEDINA DA SILVA, Advogado: Joao Campiello Varella Neto, Recorrido(s): MUNICIPIO DE NAZARE DA MATA, Procurador: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO DE EMPREGADA SEM CONCURSO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19, CAPUT, DO ADCT. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGADOS DA SBDI-1/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.", por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença: 1) declarar a invalidade da transmutação do regime de trabalho; 2) declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda em relação aos pedidos relativos a todo o contrato de trabalho; 3) afastar a prescrição total bienal em relação aos depósitos de FGTS; 4) aplicar ao presente caso a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362, II, do TST, condenando o Município Reclamado ao recolhimento dos depósitos dos valores do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverto o ônus de sucumbência, de que resultam custas no importe de R\$ 1.400,00, calculado sobre o valor dado à causa (R\$ 70.000,00), das quais é isento o Município na forma do art. 790-A da CLT.; Processo: RR - 1762-55.2016.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): IVANILZA ARAUJO LIMA CARNEIRO, Advogado: Arivaldo Sacramento Filho, Recorrido(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 2052-70.2013.5.03.0012 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): JOANITA GONÇALVES MAIA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Daniela Braga Paiva Pacheco, Advogado: Evandro Mardula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, declarar a licitude da terceirização de serviços e, por conseguinte, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco IBIS (atual Banco BRADESCARD S.A.) e

seus consectários, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$1.600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$80.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 832). Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS LTDA., esteve presente à sessão.; Processo: ARR - 2083-14.2017.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrido(s): JANAINA DA SILVA BRITO PEREIRA, Advogado: Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO", por violação do artigo 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da condenação a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor da condenação minorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas para R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada. Observação 1: O Dr. Leonardo Meneses Maciel falou pela parte JANAÍNA DA SILVA BRITO PEREIRA.; Processo: Ag-AIRR - 2142-67.2012.5.11.0052 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Carlos Antonio Sobreira Lopes, Agravado(s): MAURO DA SILVA OLIVEIRA; Agravado(s): R.S. CONSTRUÇÕES LTDA.; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: ARR - 2407-18.2014.5.03.0183 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Vilma Toshie Kutomi, Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Andrei Fernandes de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM, Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., por má-aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a primeira Reclamada e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das obrigações devidas pela primeira Reclamada. Prejudicada a análise do tema recursal "enquadramento sindical" e "isonomia salarial". Prejudicada também a análise do agravo de instrumento da empregadora Decision IT Tecnologia em Informática Ltda., quanto ao tema "isonomia salarial". Custas inalteradas; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. Observação 1: O Dr. Paulo de Tarso Mohallem falou pela parte MARCOS MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM. Observação 2: O Dr. Vinícius Sabatine, patrono da parte IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 12264-06.2017.5.03.0144 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Pedro Henrique Bengtsson Bernardes, Advogado: Thales Poubel Catta Preta Leal, Recorrido(s): GERALDO GONCALVES LOURA, Advogado: Cristiano Teotônio Pereira, Recorrido(s): MDE- MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Tatiana Salim Ribeiro, Recorrido(s): MDE - SERVIÇOS, ENGENHARIA E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II da CF/88, e, no mérito, dar-lhe

provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e excluir a Recorrente do polo passivo da execução. Prejudicada a análise do recurso de revista, quanto aos demais temas.; Processo: Ag-RR - 53900-20.2010.5.17.0010 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): JOILDES DA SILVA, Advogado: Maria Helena Plazzi Carrareto, Agravado(s): THADEU MAGNO DA SILVA - TMS - ME; Agravado(s): NAGOYA COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, Advogado: Leonardo Dan Scárdua, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-RR - 100100-20.2012.5.17.0009 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Agravado(s): AGNALDO DA SILVA VICENTE, Advogado: Dourivan Dantas Dias, Agravado(s): SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 114800-93.2009.5.02.0018 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: André Luiz Martins de Almeida, Agravado(s): CARLOS FERNANDO DA COSTA, Advogado: Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Agravado(s): SAFETY ELETRÔNICA LTDA., Advogado: José Claudine Plaza, Agravado(s): FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-AIRR - 115740-16.2007.5.15.0067 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): ANA CLÁUDIA LOPES, Advogado: Anderson Luiz Vianna Massa, Agravado(s): GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-AIRR - 117000-97.2009.5.15.0087 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Manoela Regina Queiroz Correa Lima Bianchini, Agravado(s): PEDRO LUIS PROTÁSIO DOS SANTOS, Advogado:

Luiz Antônio Marsari, Agravado(s): CERPOLL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Priscila Fazolari de Moraes, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-AIRR - 121900-15.2008.5.15.0005 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Bruno Cunha Costa, Agravado(s): UNIÃO (PGF); Agravado(s): MASSA FALIDA de LIMITE SERVICE ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Nelson Garey, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-AIRR - 122440-83.2006.5.02.0041 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Rogério Eduardo Falciano, Agravado(s): MARIA APARECIDA DA SILVA AMANCIO, Advogado: Arthur Alex Esteves da Fonseca, Agravado(s): MASSA FALIDA de KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA ; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 130200-35.2004.5.02.0015 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): FLORIVALDO EVANGELISTA DA SILVA FILHO, Advogado: Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-RR - 132500-53.2008.5.02.0039 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: André Luiz Martins de Almeida, Agravado(s): ORBRAL-ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.; Agravado(s): MIRKO LUCCHESI STRINI, Advogado: Marcus Vinicius Barretto de Almeida, Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que não conhecido o recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA". Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 134640-91.2007.5.02.0331 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Newton Jorge, Procuradora: Maria Cecília Fontana Saez, Agravado(s): KLEBER DA SILVA, Advogada: Patrícia Adriana Antônio Silva,

Agravado(s): RESTART SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-RR - 140800-62.2012.5.17.0001 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): CLEMILDA CARVALHO DE FREITAS E OUTROS, Advogado: Anderson Ribeiro da Silva, Agravado(s): MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 143900-70.2008.5.15.0114 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Bruno Cunha Costa, Agravado(s): PIO RAMOS PEREIRA, Advogada: Sheila de Oliveira Campos Bortholotto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-RR - 147400-12.2011.5.17.0009 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): SEBASTIAO LOURENÇO ZANOLI, Advogado: Alexandre Cezar Xavier Amaral, Agravado(s): MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 167500-63.2008.5.02.0444 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CESAR AUGUSTO RODRIGUES CORREA, Advogado: Pedro Leonardo Romano Villas Boas, Agravado(s): PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-

AIRR - 181800-56.2009.5.02.0036 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: André Luiz Martins de Almeida, Agravado(s): SERVNAÇ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. E OUTRO, Advogada: Erika Feitosa Benevides, Agravado(s): AILTON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Valdeliz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1000861-78.2017.5.02.0361 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS, Advogado: Danilo Teiti Iwai, Recorrido(s): EDNILTON GUSTAVO DA SILVA; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista violação do artigo 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de grupo econômico, absolver o Recorrente da condenação solidária que lhe foi imposta.; Processo: RR - 219-49.2016.5.06.0005 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FABRICIA RAMOS DOS SANTOS SILVA, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 3ª reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de improcedência de fls. 1369-1379, inclusive quanto às custas processuais.; Processo: RR - 712-97.2010.5.01.0062 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DANIELLE FERNANDES DAMASCENO TEIXEIRA, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Ilan Goldberg, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização.; Processo: Ag-AIRR - 809-48.2011.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Luís Gustavo Reis Mundim, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Andréia Vieira Rabelo, Agravado(s): IODALDO MANOEL ALVES DA ROCHA, Advogado: Oswaldo de Assis Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, constatada, ainda, a sua natureza manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, em prol do reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ARR - 1045-26.2014.5.06.0141 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrente(s): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., Advogada: Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ WELLINGTON DA SILVA, Advogado: Débora de Almeida Cavalcanti, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Relator, adiar o julgamento do processo.; Processo: RR - 1068-44.2011.5.04.0751 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel,

Advogada: Sandra Marisa Lameira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Eurídice de Moraes Chagas Ayres, Recorrido(s): AGOMAR ANTÔNIO SKLAR, Advogado: Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má-aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda; II - conhecer do recurso de revista da EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 1142-59.2012.5.02.0027 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Vera Lúcia Carlos, Agravado(s): SOMEL SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA., Advogada: Vergínia Gimenes da Rocha Colombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, constatada, ainda, a sua natureza manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, em prol da agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 1200-38.2015.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CLEITON FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Sérgio Fontana, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): ENECOL - CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Ataul Corrêa Guimarães, Advogado: Marcos André Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, julgando improcedentes os pleitos formulados na ação trabalhista. Custas em reversão, pela parte autora, isenta na forma da lei. Observação 1: O Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 10947-89.2015.5.01.0049 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RONALDO BARBOSA, Advogado: Ricardo José Costa Lima, Recorrido(s): RWCONNECT SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Larissa Cysne Machado França, Advogado: Tatiana Brito Melzer dos Santos, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Relator, adiar o julgamento do processo.; Processo: RR - 11088-28.2016.5.03.0111 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): CRISTIANE GICELLI DO AMARAL REIS, Advogado: Helder Martins Kill, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas em

reversão, pela autora, isenta na forma da lei.; Processo: RR - 60440-52.2003.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Procurador: André Luiz Pettena de Oliveira, Recorrido(s): JOSE LUIZ LEMOS ALVES, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA. - COSEPA, Advogado: Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por maioria, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: ARR - 159500-81.2009.5.02.0010 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): ATANÁSIO SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Rodrigo Lopes Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "prescrição - diferenças salariais - incorporação da parcela "ajuda residencial"" e "integração da verba SRV na base de cálculo da comissão de cargo", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e por violação do art. 457, § 1º, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição parcial quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes da incorporação da parcela "ajuda residencial incorporada" para fins de recálculo da comissão de cargo, determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito e para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da integração da parcela SRV na base de cálculo da comissão de cargo e reflexos, na forma do pedido inicial e da prescrição pronunciada. Observação 1: O Dr. Luiz Ricardo Diegues, patrono da parte ATANÁSIO SOARES DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1002038-40.2017.5.02.0050 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Recorrido(s): JORGE MASSANAO ADATI HONDA, Advogado: João Inácio Batista Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação 1: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação 2: o Dr. João Inácio Batista Neto falou pela parte JORGE MASSANAO ADATI HONDA.; Processo: RR - 768-76.2014.5.08.0101 da 8a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogada: Gustavo Gonçalves Gomes, Recorrido(s): EPIFÂNIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS, Advogada: Audrey Valéria Borsandi, Advogada: Isilda Campião Baia, Advogado: Tadeu Alves Sena Gomes, Recorrido(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema indenização por dano moral por violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o quantum arbitrado e fixar o valor da indenização por dano moral no valor de R\$ 36.000,00 para cada herdeiro do de cujus, totalizando o montante de R\$ 324.000,00. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação 1: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação 2: o Dr. Vitor Fortini Duvelius falou pela parte CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA

S.A.. Observação 3: o Dr. Tadeu Alves Sena Gomes falou pela parte EPIFÂNIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS.; Processo: RR - 1054-85.2011.5.03.0105 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): PETERSON AUGUSTO, Advogada: Lisete Beatriz Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO", por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da parte Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.; Processo: RR - 1071-58.2012.5.01.0068 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Arnaldo Blaichman, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TATIANE DOS SANTOS DE MENDONÇA, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Recorrido(s): VIDAX TELESERVIÇOS S.A.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 1º, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Quinta Turma

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da Quinta Turma